

EMENDA Nº de 2014.
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

CD/14635.82011-22

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 656, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Art. 9º

§ 1º

.....

§ 7º Os créditos inadimplidos desde 07 de outubro de 2012
poderão ser registrados como perda os créditos:

II -

.....

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, **mas que sejam objeto de cobrança administrativa**; e (NR)

III.....

.....

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou **extrajudiciais, previstos em Lei**, para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial **ou extrajudicial**, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.” (NR)

“Art. 10.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, **ou outra medida extrajudicial**, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real, será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 9º, das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º do art. 9º e da alínea “a” do inciso III do § 7º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial **ou outra medida extrajudicial** necessárias ao recebimento do crédito.

.....” (NR)

“Art. 12.....

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito **contabilizado** ou pelo valor definido **na negociação** que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 656, de 2014, traz relevantes e positivas alterações na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da dedução, como despesa, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, para efeitos da apuração do Imposto sobre a Renta das Pessoas Jurídicas.

Dentre as alterações trazidas pela Medida Provisória está a atualização dos valores dedutíveis, que se encontram sem reajuste desde 1996, nos termos da Exposição de Motivos nº 144/2014, que fundamenta a sua edição.

Ocorre que, ao fazer esse ajuste, cria uma nova regra de dedução, que deverá coexistir com a regra antiga, em vigor até a edição desta Medida Provisória nº 656, de 2014.

Propomos, inicialmente, retroagir a nova regra ao período máximo de aplicação da regra anterior, para fins de dedutibilidade, conforme prazos dispostos no § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, de dois anos, contados, retroativamente, da data de publicação da Medida Provisória. Essa proposta está contida na alteração ora formulada do caput do § 7º, do artigo 9º, incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014.

Essa proposta abrangerá o estoque das operações submetidas a essa regra e favorecerá o processo de desjudicialização do processo de cobrança e renegociação das operações de crédito.

Pela regra atual, as condições para dedutibilidade das perdas com créditos em relação ao IR e à CSLL impõem diversos custos e ineficiências relacionados à gestão das operações de créditos inadimplentes e estabelecem a discussão judicial como única forma de evitar um impacto adverso relativamente à tributação da renda da pessoa jurídica.

A retroatividade do aumento dos valores trazidos pela nova regra, trará um efeito positivo, em vista de processos ainda não ajuizados, conforme o disposto atualmente na alínea “c”, do inciso II e no inciso III do artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996, citados abaixo para melhor compreensão:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como



despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.”

A lógica observada na renegociação de operações de crédito inadimplidas tem como fundamento a vontade das partes em atingir um ponto de equilíbrio entre a capacidade de pagamento do devedor e o nível de rentabilidade desejada do credor.

Para obter esse ponto de equilíbrio, no caso de operações em atraso, o credor se vê compelido a conceder eventual desconto de seus créditos. Do ponto de vista do credor, a análise de viabilidade quanto à melhor estratégia na recuperação de créditos inadimplidos depende de diversos elementos de natureza empresarial abrangendo as relações comerciais e de negócios com o devedor, o retorno do capital aplicado, os custos envolvidos no processo de cobrança e recuperação, além de outros aspectos qualitativos (possibilidade e/ou risco de perdas adicionais futuras, possibilidade de insolvência ou falência do devedor).

Nesse sentido, a opção pela recuperação da totalidade do crédito pela via judicial não é, necessariamente, a decisão mais eficiente do ponto de vista empresarial e de negócios.

A exigência de medidas judiciais de cobrança e sua manutenção onera sobremaneira a atividade de crédito, sem resultados efetivos, sobrecarregando o Poder Judiciário e aumentando o custo para o devedor que pretende liquidar sua dívida por acordo.

Nesse sentido, propomos a “desjudicialização” e simplificação do processo de cobrança e renegociação das operações de crédito, com a permissão de que a adoção de medidas extrajudiciais atenda ao requisito de dedutibilidade.

Tal proposta é refletida na alteração realizada na alínea “b”, do inciso III, do § 7^a, do artigo 9º; do § 3º, do artigo 10; e do § 1º, do artigo 11, todos da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que propomos. Em vista da possibilidade da adoção da via extrajudicial, ajusta-se também a redação do § 1º, do artigo 12 da mesma Lei.

Em complemento, em relação à atualização da norma no que se refere à Lei nº 11.101, de 2005, que, nos termos da Exposição de Motivos desta Medida Provisória, inseriu o termo “recuperação judicial” juntamente com “concordata”, propomos a inclusão, na sequência dos termos “ou extrajudicial”, no inciso IV, do § 7º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso porque algumas das recuperações são processadas pelo rito extrajudicial, o qual, todavia, não exclui a homologação, pelo Judiciário, do plano de recuperação acertado com os credores. Se a recuperação extrajudicial não for incluída na MP, o valor do crédito que exceder ao compromisso homologado no plano de recuperação, não poderá ser deduzido como perda.

As demais alterações são ajustes de ordem técnica, redacional, mas que, segundo alerta de especialistas no mercado de crédito, melhor refletem a realidade deste.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**